



PARECER CREMEB 15/08

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 05/06/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº. 143.669/07

ASSUNTO: Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional para empregados de empresas sediadas em outros estados para trabalhos a serem realizados na Bahia

RELATOR: Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos

EMENTA: Quando da emissão do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) o profissional de medicina do trabalho deverá estar inscrito no Conselho Regional do Estado onde situa-se a empresa na qual o funcionário irá laborar.

DA CONSULTA:

O Consultente encaminha correspondência a este Conselho informando ser Coordenador de Medicina do Trabalho sediada no Estado da Bahia e como tal exige de empresas sediadas em outros Estados que o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) emitidos para seus trabalhadores sejam assinados por médicos examinadores que possuam inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia. Por se tratar de um ato médico tal procedimento deveria ser possível de fiscalização do nosso Conselho Regional.

Entende que no caso de emissão fraudulenta de tais documentos por profissionais não qualificados ou unidades de saúde não legalizadas, tais situações estariam fora do âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Medicina da Bahia, portanto sem possibilidade de intervenção do mesmo.

EXAME DA QUESTÃO:



Inicialmente cabe definir o que é o documento ASO e quando da necessidade de emissão do mesmo.

O ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) é o documento que atesta a aptidão física e mental do trabalhador para a execução de tarefas no seu labor relacionando os mesmos aos riscos aos quais o trabalhador será submetido nestas mesmas tarefas.

É gerado obrigatoriamente quando da admissão, avaliação periódica de saúde, retorno ao trabalho após 30 dias de afastamento, mudança de função no ambiente de trabalho e no ato demissional.

Ele atestaré a aptidão, substituição, inaptidão com restrições e inaptidão do trabalhador para as tarefas a serem executadas.

O responsável dela será o médico do trabalho conhecedor do ambiente de trabalho no qual o trabalhador irá laborar e os riscos inerentes aos mesmos, conforme previsto no PPRA e PCMSO da empresa contratante.

Este médico poderá ser o médico da própria empresa ou médico de empresa prestadora de gerenciamento na área de Medicina do Trabalho desde que o Coordenador de Medicina do Trabalho e seus Médicos do Trabalho conheçam a planta da empresa, seus riscos e seus documentos legais PPRA e PCMSO.

Visto isto, passamos a examinar a questão da legalidade da emissão deste documento quanto à legislação relativa aos Conselhos Regionais de Medicina.

Para o exercício da profissão médica no Brasil, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, sendo estes Conselhos em seu conjunto, órgão de fiscalização da profissão médica.

Por outro lado, o estabelecimento de saúde enquanto pessoa jurídica está disciplinado pelo Código de Ética Médica, através do seu Diretor Clínico responsável e passível de fiscalização pelos Conselhos Regionais, sendo obrigados a estarem inscritos no Conselho Regional de Estabelecimento de Saúde onde exerçam as atividades de diagnóstico e tratamento, visando a



promoção e recuperação da saúde conforme estabelece a Resolução CFM 957/80.

No seu art. 11 o CEM diz que:

“É vedado ao médico fornecer atestado sem praticar o ato profissional que justifique, ou que não corresponda à verdade”.

O atestado médico deve ter sempre “a presunção de idoneidade e da exata veracidade técnica e, como tal deve ser visto, até que se possa provar o seu favorecimento ou sua falsidade”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no exame das questões as ponderações citadas pelo consultante no teor de sua consulta, devendo ser exigido das empresas prestadoras de serviço médico na área de medicina que os atestados de saúde ocupacional sejam elaborados e emitidos por médicos com inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia seja ela principal ou secundária, assim como as empresas terão que ter seu registro neste Conselho.

Por fim informamos ao consultante que prováveis infrações éticas cometidas por profissionais médicos de outros estados não qualificados ou inscritos neste Conselho deverão ser considerados para que seja feito o encaminhamento ao Conselho de origem do médico infrator.

Este é o parecer, s.m.j.

Salvador, 10 de janeiro de 2008.

Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos
Relator